

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.014643-7**

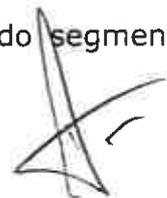
DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do fornecedor HOSPITAL MATER DEI S.A., em virtude de suposta prática infrativa administrativa consistente na cobrança de valor a título de "Taxa Covid" a consumidores que buscam o pronto-atendimento do fornecedor, sendo que tal valor não estaria coberto pelo plano de saúde.

Relato do consumidor às fls. 09v/10v.

Notificado para prestar esclarecimentos, o fornecedor se manifestou à fl. 16, reconhecendo o fato e esclarecendo que "trata-se de taxa cobrada para os atendimentos de PS, para a manutenção da segurança dos pacientes, que podem estar assintomáticos ou não". Expôs que o fluxo de atendimento do hospital sofreu alteração, tendo sido segmentado em áreas COVID e NÃO COVID, o que acarretaria custos.



Determinada a realização de fiscalização por Fiscais do Procon-MG no estabelecimento do fornecedor, sobreveio Formulário de Fiscalização nº. 665.21 (fls. 02/07), do qual decorreu a conversão da Investigação Preliminar no presente Processo Administrativo (fls. 21/22), em razão da identificação de irregularidade.

O fornecedor apresentou nova manifestação às fls. 24/27, contextualizando os fatos em relação ao cenário de pandemia de Covid-19 e repisando os argumentos relativos à imposição da "Taxa Covid" aos pacientes que buscam atendimento no pronto-socorro do hospital. Acrescentou que o valor exigido a esse título teria sido negociado com as seguradoras que oferecem planos de saúde na capital, "realizando a percepção particular aos beneficiários somente nos casos em que a operadora se recusa a arcar com a despesa, sendo direito do Hospital cobrar o consumidor, já que é beneficiário direto dos serviços prestados".

Foi designada, então, audiência de conciliação junto ao fornecedor, pelo Promotor à época atuante neste Cargo (fl. 30v). Tal audiência foi, contudo, redesignada para 23/03/2022, em virtude de compromisso (fl. 33v).

A audiência em comento teve sua realização suspensa pela presente autoridade, em razão de conflito de agenda, ocasião em que o fornecedor foi notificado para juntar aos autos documento financeiro relativo ao ano de 2020 (fls. 45/46).

O mencionado documento foi encaminhado pelo reclamado, conforme fls. 50/119.



Proposta de Transação Administrativa às fls. 120/120v e proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) às fls. 121/122, as quais foram recusadas pelo fornecedor (fls. 127/130 – a renumerar).

Determinada a notificação do reclamado para informar se pretendia produzir provas e/ou apresentar alegações finais (fls. 146V/147 – a renumerar).

Manifestação do fornecedor às fls. 151/151v e às fls. 164/165 – a renumerar.

À fl. 187V – a renumerar, despacho por meio do qual foi indeferida o requerimento de realização de audiência sem finalidade probatória ou de transação administrativa, uma vez já manifestado desinteresse em firmar acordo ou produzir novas provas.

Às fls. 206/258, juntada de manifestação e documentos encaminhados pelo fornecedor reclamado.

É o relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 14/19.



Atendido, também, o dever estabelecido pelo art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 120/120v).

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas somente meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento das impugnações.

Cumprido destacar que os fatos objeto de apuração neste Processo Administrativo não foram rechaçados, tendo sido reconhecida, pelo fornecedor, a sua ocorrência.

Por outro lado, a empresa reclamada alega ser legítima a exigência de pagamento a título de "Taxa Covid" dos consumidores que buscam o pronto-atendimento do hospital, pois o intuito seria o "de mitigar os custos financeiros suportados pelo Hospital, principalmente em razão dos insumos adquiridos para garantir o funcionamento do hospital durante a pandemia" (fl. 127v). Aduz que, com o fim de transparência, ao invés de elevar indiretamente os custos de seus procedimentos, decidiu por destacar a cobrança.

Argumenta que buscou gerenciar o custo dos atendimentos, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro, manifestando que "não se pode aferir que tal cobrança, meramente simbólica, no valor de R\$19,00, seja caracterizada como vantagem manifestamente excessiva" (fl. 128).



Entretantes, tal alegação não merece prosperar.

Afinal, diante dos fatos e dos documentos acostados aos autos, apurou-se que o reclamado infringiu o Código de Defesa do Consumidor, notadamente seu art. 39, inciso V, e o art. 12, inciso VI, do Decreto nº. 2.181/97, ao exigir pagamento de valor a título de "Taxa Covid" em seu estabelecimento hospitalar, o que configura exigência de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor.

Explica-se.

O Código de Defesa do Consumidor, ao elencar, em seu art. 6º, os direitos básicos do consumidor, previu no inciso IV, como um deles: "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

E, para tratar especificamente das práticas abusivas no seio das relações de consumo, reservou-se a Seção IV do Capítulo V, da Codificação, que diz respeito às Práticas Comerciais. A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, um dos autores do anteprojeto legislativo que gerou o CDC delineou, na Exposição de Motivos da Codificação em comento, o conceito de prática abusiva no seguinte sentido:

O Código prevê uma série de comportamentos, contratuais ou não, que abusam da boa-fé do consumidor, assim como de sua situação de inferioridade econômica ou técnica. É compreensível, portanto, que tais práticas sejam consideradas ilícitas per se, independentemente da ocorrência de dano para o consumidor. Para elas vige presunção absoluta de ilicitude. São práticas que aparecem tanto no âmbito da con-



tratação como também alheias a esta [...] Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor¹.

Dessa forma, ao listar, em rol não taxativo (conforme ensinamentos de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin²), as práticas comerciais abusivas, o Código de Defesa do Consumidor incluiu, em seu art. 39, inciso V, dentre outras, a de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Tal previsão legal tem como finalidade precípua a garantia do equilíbrio contratual, tendo íntima relação com a “desvantagem exagerada” disposta no art. 51, inciso IV, do CDC, que trata das cláusulas abusivas. Nesse âmbito, define-se a “vantagem exagerada” da seguinte forma:

Art. 51 (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Portanto, por analogia – considerando que o próprio Superior Tribunal de Justiça não faz diferenciação entre a definição de prática abusiva por vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, CDC)

¹BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e in FARIAS; Carolina Steinmuller; FARIAS, Thélío Queiroz. Práticas Abusivas das Operadoras de Planos de Saúde – 3ª ed. - Leme/SP, Anhanguera Editora, 2018. p. 46.

²BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e in FARIAS; Carolina Steinmuller; FARIAS, Thélío Queiroz. Práticas Abusivas das Operadoras de Planos de Saúde – 3ª ed. - Leme/SP, Anhanguera Editora, 2018. p. 49.

e cláusula abusiva por desvantagem exagerada (art. 51, inciso IV, CDC)³ -, tem-se por exagerada a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico, hipótese constatada no caso em apreço.

Afinal, em um cenário de prestação de serviços de saúde mediante cobertura por plano, não se duvida de que goza o consumidor, ao utilizar tais serviços, da legítima expectativa de ter os valores pertinentes a atendimentos, procedimentos, exames e outros serviços, quando previstos contratualmente ou por normas estabelecidas pelas autoridades competentes, cobertos pela Operadora de Saúde.

Nesse sentido, havendo quebra dessa legítima expectativa por parte do fornecedor, mediante exigência de pagamento de taxas não previstas e sem qualquer previsão legal que a ampare, está-se diante de evidente ofensa a princípio fundamental do sistema jurídico, qual seja, a boa-fé. Tal situação é agravada quando se considera que o caso envolve atendimentos buscados pelos beneficiários do plano em situação de urgência ou emergência, pois que a cobrança realizada pelo reclamado se dá em sede de pronto-atendimento, ocasião em que a prestação do serviço deve ser imediata.

O fornecedor aborda, em suas alegações finais, a obrigação do consumidor de arcar com os custos relativos ao tratamento de sua saúde. O reclamado aborda o fato de ter sido "solicitado ao cliente a assinatura do Termo de Compromisso Referente às Despesas de Materiais e Medicamentos, de forma que o cliente tenha ciência que seu Plano de Saúde não oferta ou remunera os serviços prestados pela Instituição de Saúde Privada, sendo de total liberdade do cliente optar ou não pelo atendimento" (fl. 128).

 ³REsp. 437607/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04/06/2007 in GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo - 14 ed. rev.ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 373.

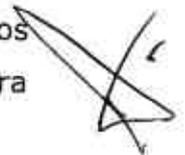
Na oportunidade, cita jurisprudência da 16ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em cujo trecho se expõe que:

(...) Sendo a assistência à saúde livre à iniciativa privada (art. 199, CR) e tendo o paciente optado pela internação em hospital particular, cabe ao beneficiário arcar com os custos do serviço contratado, salvo se tal contratação se deu com autorização do Poder Público ou por ordem judicial ante a carência de leitos na rede pública.

Ora, nesse aspecto, não se duvida que deve o contratante dos serviços de saúde custear os serviços contratados e dos quais usufrui. Entretanto, esse custeio se deu, por parte do beneficiário de plano de saúde, em momento pretérito ao do atendimento médico, quando da contratação do próprio plano. Logo, espera-se que, uma vez abrangido pela lista de conveniados desse plano, ao fornecedor cabe prestar o serviço, sem custos adicionais que não encontrem amparo em cláusula contratual ou mesmo norma da Agência Nacional de Saúde Suplementar ou outra autoridade competente.

É dizer: a obrigação de "arcar com os custos do serviço contratado", mencionada na decisão proferida pelo Egrégio TJMG e citada pelo fornecedor, foi e é cumprida pelo consumidor desde a contratação do plano de saúde e, depois, mensalmente, quando do pagamento das faturas pertinentes.

Não há que se considerar, portanto, a ideia de "total liberalidade do cliente" em "optar ou não pelo atendimento". Isso porque, quando escolhe pelo plano de saúde que melhor lhe atenda, o contratante está automaticamente escolhendo também pela rede conveniada, tendo, por conseguinte, o legítimo direito de usufruir dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, sem que lhe seja exigido nenhum valor extra



não previsto expressamente e com o qual não houve anuência prévia junto à Operadora de Saúde contratada.

Nem mesmo assiste razão ao fornecedor ao alegar que a cobrança em comento se deu apenas "nos casos em que a operadora se recusa a arcar com a despesa, sendo direito do Hospital cobrar do consumidor, já que é o beneficiário direto dos serviços prestados" (fl. 128v).

Quanto a isso, não se duvida que qualquer serviço prestado de forma onerosa no mercado de consumo pressupõe a contraprestação pecuniária respectiva. Afinal, trata-se de característica intrínseca dos negócios jurídicos dessa espécie, bem como de aplicação do princípio básico da vedação ao enriquecimento ilícito, assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, esse mesmo ordenamento jurídico pátrio não ampara pretensões que configurem abuso de direito, quando se ultrapassa o limite da razoabilidade. Esse fenômeno jurídico é reconhecido em sede de direito consumerista quando se reconhece a prática de atos abusivos por parte do fornecedor em detrimento do consumidor.

Seguindo os ensinamentos do jurista Leonardo Garcia,

A noção de atos abusivos tem relação com a teoria do abuso do direito, encampada pelo art. 187 do CC.

(...)

Dessa forma, **não se admite no ordenamento brasileiro o exercício de direito de modo absoluto. O direito somente será reconhecido quando exercido de modo leal, não frustrando as legítimas expectativas criadas em outrem, sem desvio de finalidade.** Caso contrário, será considerado ato ilícito.

to ainda que o titular não ofenda a norma em si (legalidade estrita), mas ofenda sua valoração.

(...) O princípio da boa-fé objetiva será o parâmetro utilizado para aferir os limites do abuso de direito (função de controle da boa-fé objetiva). **Portanto, quando não houver lealdade no exercício do direito subjetivo, de forma a frustrar a confiança criada em outrem, o ato será abusivo e considerado ato ilícito⁴** (grifos nossos).

Dessa maneira, identificada a prática de ato ilícito em prejuízo aos direitos e interesses do consumidor, cabe a este Órgão atuar no sentido de sancionar o responsável, com a finalidade de reprimir a manutenção da conduta.

Importante mencionar, no que se refere à alegação quanto ao fato de que a cobrança de R\$19,00 (dezenove reais) feita pelo reclamado seria "meramente simbólica" (fl. 128), que o valor imposto ao consumidor, por menor que seja, não exclui a prática da conduta infrativa ora apurada. Não há que se falar nem mesmo em eventual "princípio da insignificância" no presente caso, principalmente por se tratar de caso que envolve direito à saúde, direito fundamental de natureza indisponível, e, ainda, de sujeito vulnerável, qual seja, o consumidor.

Quanto à justificativa de que o valor cobrado "apenas existe como demanda extraordinária à pandemia para assistência dos pacientes, sendo considerada parte do atendimento prestado, de forma a garantir a indispensável excelência na segurança biológica ofertada pela presente instituição" (fl. 128), releva expor que, tanto a alegada demanda extraordinária, quanto a segurança biológica, são aspectos inerentes às atividades prestadas pelo fornecedor.

⁴GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo - 14 ed. rev.ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 357.

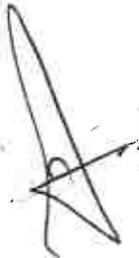


Trata-se, portanto, a biocontenção, de um dever atribuído ao fornecedor que oferece seus produtos ou serviços no mercado de consumo, no que se denomina teoria do risco da atividade. Segundo Orlando Celso da Silva Neto:

A ideia-chave dessa teoria é que o empresário, ao optar por explorar (exercer) a atividade empresarial, passa a ter o ônus de arcar com as consequências advindas dessa exploração (isto é, com os riscos dela advindos), não só quando age com culpa, mas quando age.⁵

Dita teoria é inclusive reconhecida e aplicada pela jurisprudência pátria em sede de direito consumerista, em casos diversos, como se observa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TROCA DE CARTÕES - FORTUITO INTERNO - PADRÃO HABITUAL DE CONSUMO - DESVIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não vulnera o princípio da dialeticidade recursal o recurso munido das razões pelas quais o apelante pretende ver revertido o entendimento externado na decisão recorrida. A responsabilidade dos fornecedores, consoante art. 14 do CDC, é objetiva no que tange à reparação dos danos causados aos consumidores "por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14, caput, CDC). As instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fortuito interno praticados no âmbito de operações bancárias (Sumula 479 do STJ). **Para as relações erigidas sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a Teoria do Risco da Atividade, segundo a qual recai**

 ⁵Silva Neto, Orlando Celso da. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor \ Orlando Celso da Silva Neto. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 200.

sobre aquele que oferta a atividade os riscos inerentes ao negócio profissional. Compete à instituição financeira a conferência das compras em dissonância evidente do padrão habitual de consumo do cliente. A prática de fraude realizada dentro da agência bancária gera danos morais a serem ressarcidos, seja porque ocasionaram a supressão indevida de verbas de natureza alimentar, seja porque deram azo à negativação indevida do nome da consumidora. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. Os honorários de advogado devem ser fixados conforme o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observados o tempo de tramitação do feito, a complexidade da causa e o zelo do patrono da parte. (TJ-MG. Apelação Cível 1.0000.20.013670-3/002, Rel. Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Julgado em 15/03/2022, Publicado em 17/03/2022).

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – CONSTRUÇÃO CIVIL – ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL – **TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO** – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONSTRUTORA – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO – DANO MATERIAL E MORAL RECONHECIDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - **A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor, que se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior o evento que, apesar de inevitável, se liga aos riscos do próprio empreendimento, integrando de tal modo à atividade empresarial, que seja impossível exercê-la sem assumi-los.** - O STJ já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por danos morais, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. - Na fixação da indenização pelo dano mo-

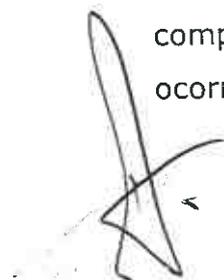
ral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que a condenação se torne inexpressiva. -Apelo conhecido e provido. (TJ-AM, Apelação Cível 0254570-15.2010.8.04.0001, Rel. Des. Aristóteles Lima Thury, Julgado em 31/08/2015, DJe em 31/08/2015)

Portanto, cabe ao fornecedor arcar com os riscos da atividade que exerce com finalidade de lucro, não podendo transferi-los ao consumidor. Cabe ressaltar que os riscos em comento, em relação à atividade de atendimento hospitalar, não podem nem mesmo ser considerados fortuitos, uma vez que previsíveis, pela própria natureza do serviço prestado.

No caso em apreço, um dos riscos envolvidos é o de contaminação de pacientes em atendimento no interior do estabelecimento de saúde, o que deve ser prevenido e, por conseguinte, suportado inclusive financeiramente pela instituição, sem custos adicionais para o consumidor.

No que se refere à sanção decorrente da infração verificada, é cediço que tal medida tem caráter punitivo, com o escopo da manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Entretanto, há, também, uma finalidade educativa, ou seja, o objetivo evitar que situações semelhantes à dos autos voltem a ocorrer. Afinal, melhor do que aplicar punições ou buscar indenização por compensação de danos, é que prejuízos aos consumidores não cheguem a ocorrer.



Quanto à alegação do fornecedor de que deveria ser o faturamento bruto fixado apenas sobre a unidade da autuação, qual seja, a unidade Avenida do Contorno, tal alegação não vale prosperar, visto que o fornecedor é Sociedade Anônima, e em se tratando da dita sociedade de capitais, não é possível a mensuração do faturamento apenas sobre a unidade onde ocorreu a prática infrativa, conforme clara redação do art. 26 da Resolução PGJ 14/19.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 12, inciso VI, do Decreto nº. 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **HOSPITAL MATER DEI S.A.**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.



a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 39, inciso V, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97**, e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que a empresa encaminhou documento financeiro pertinente ao ano de 2020, (fls. 50/119). No conteúdo do dito documento, verificou-se que a receita bruta anual referente ao exercício financeiro do mencionado ano perfaz o valor de **R\$717.861.000,00 (setecentos e dezessete milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais)**.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$1.799.652,50 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 14/19.



e) Tendo sido demonstrado nos autos que o fornecedor é primário, conforme Certidão à fl. 195, aplico a **atenuante** prevista no art. 25, inciso II, do Decreto nº. 2181/97, reduzindo a multa em um quinto, alcançando-se **R\$1.439.722,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais)**.

Inexistente circunstância agravante ou concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$1.439.722,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator, no endereço físico constante à fl. 11, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$1.295.749,80 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2022.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2022			
Infrator	HOSPITAL MATER DEI S.A.		
Processo	PA 0024.21.014643-7		
Motivo	Vantagem manifestamente excessiva		
1 - RECEITA BRUTA			717.861.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 59.821.750,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.799.652,50
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 899.826,25
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.699.478,75
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54

